

DIREÇÃO-GERAL DO CONSUMIDOR

Processo nº. 1 / DGC / 2012

Fato de fantasia para criança “ZORRO”
(18PT - 004/12-AR-DRLVT)

DELIBERAÇÃO

PRODUTO		
1.	Categoria de produtos	Brinquedos
2.	Denominação do produto	Fato de fantasia, ref. ZORRO
3.	Código e lote	EAN 883028231065
4.	Marca	Rubie's
5.	Características do produto / da categoria de produtos	Fato de fantasia “ZORRO”, composto por calça, camisa, capa, botas e mascarilha. Composição: 100% Poliéster. Possui a marcação CE.
6.	Público a que se destina	Destina-se a crianças com mais de 3 anos de idade.
ENQUADRAMENTO LEGAL OU NORMATIVO		
7.	Legislação relevante	<ul style="list-style-type: none"> Decreto-Lei n.º 43/2011, de 24 de março; Decreto-Lei n.º 69/2005, de 17 de março, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 38/2012, de 10 de abril.
8.	Regulamentos/ Normas aplicáveis ao produto	<ul style="list-style-type: none"> Regulamento (CE) n.º 1907/2006 (Reach), Anexo XVII, Pontos 27 (Níquel), 43 (Corantes azoicos-aminas aromáticas) e 51 e 52 (Ftalatos); EN 71-2:2011 – Segurança de brinquedos – Parte 2: Inflamabilidade.
AGENTES ECONÓMICOS		
9.	Origem/ Identificação do fabricante	Fabricado na China. Identificação do fabricante: Não identificado.
10.	Identificação do distribuidor	Não identificado.
11.	Forma de comercialização/ canal de distribuição	Venda a retalho. Retalhista identificado: Companhia Portuguesa de Hipermercados, SA. Centro Comercial Alegro, Avenida dos Cavaleiros, EN 117 Alfragide, 2790 – 045 Carnaxide.

DILIGÊNCIAS EFETUADAS		
12.	Exames ou perícias e pareceres efetuados, com indicação da entidade responsável e respetivas conclusões	<p>No âmbito de uma ação comunitária conjunta de vigilância de mercado (referida no ponto 19. desta deliberação), o produto foi ensaiado pelo <i>Istituto Italiano Sicurezza Giocattoli</i> (IISG), de acordo com:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Regulamento (CE) n.º 1907/2006 (Reach), Anexo XVII, Pontos 27 (Níquel), 43 (Corantes azoicos-aminas aromáticas) e 51 e 52 (Ftalatos); • A norma EN 71-2:2011 – Segurança de brinquedos – Parte 2: Inflamabilidade. <p>O IISG remeteu o relatório de ensaios nº. 12.16091 de 27 de junho de 2012, onde <u>conclui que o produto não cumpre os requisitos da norma EN 71-2:2011 – Safety of toys – Part 2: Flammability¹, ponto 4.3 “Toy disguise costumes and toys intended to be worn by a child in play”</u>. De acordo com o relatório de ensaio identificado, o tecido preto das botas (que fazem parte do fato em apreço) apresenta uma velocidade de propagação da chama de 58,1 mm/s, excedendo o limite máximo previsto na norma que é de 30 mm/s.</p> <p>Relativamente aos Pontos 27 (Níquel), 43 (Corantes azoicos-aminas aromáticas) e 51 e 52 (Ftalatos) do Anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 (Reach), o relatório de ensaio do IISG refere não terem sido detetadas “não conformidades”.</p>
13.	Medidas já adotadas	
14.	Não conformidades	As referidas no ponto 12 da presente deliberação.
15.	Riscos	Com base no relatório de ensaios elaborado pelo IISG e atendendo às não conformidades detetadas, conclui-se que o tecido preto das botas (que fazem parte do produto em questão) excede o limite máximo de velocidade de propagação da chama previsto na norma, podendo arder muito rapidamente quando diretamente exposto a uma chama, faísca ou outro foco potencial de incêndio, nomeadamente, lareiras e braseiras, apresentando o risco de queimadura para as crianças utilizadoras - que são consumidores vulneráveis.
16.	Acidentes ou incidentes registados	Não se tem conhecimento.
OUTRAS INFORMAÇÕES		
17.	Entidade que suscitou a questão da perigosidade	No âmbito da ação comunitária conjunta de vigilância de mercado, referida no ponto 19. desta deliberação, a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica procedeu à colheita do produto no mercado.
18.	Avaliação de risco	Da sua realização, conclui-se que o produto apresenta risco de queimadura. Este risco deve ser considerado grave, porque: <ul style="list-style-type: none"> • o tecido preto das botas excede o limite máximo de velocidade de propagação da chama previsto na norma, podendo arder muito rapidamente quando diretamente exposto a uma chama, faísca ou

¹ Norma sobre a Segurança de Brinquedos – Parte 2, Inflamabilidade

		<p>outro foco potencial de incêndio, nomeadamente, lareiras e braseiras, apresentando o risco de queimadura para as crianças utilizadoras;</p> <ul style="list-style-type: none"> • As lesões que poderão ocorrer são de gravidade muito elevada; • A probabilidade de ocorrência da lesão é elevada, atendendo a que o perigo não é óbvio; • O produto destina-se a ser utilizado por crianças com idade superior a 3 anos – que são consumidores vulneráveis. <p>Conjugando todos estes fatores, obtém-se a classificação de “risco grave”.</p>
19.	Observações complementares	<p>Está em curso uma ação comunitária conjunta de vigilância do mercado sobre “Fatos de fantasia para criança”, apoiada financeiramente pela Comissão Europeia e que conta com a participação da Grécia, Holanda, Letónia, Eslovénia e Portugal. A coordenação desta ação é assegurada, a nível nacional, pela Direção-Geral do Consumidor, participando também a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica.</p> <p>Foi efetuada a audiência de interessados, nos termos dos nºs. 1 dos artigos 100º e 101º, ambos do Código de Procedimento Administrativo. No entanto, o operador económico “Companhia Portuguesa de Hipermercados, SA.” não respondeu.</p>
DELIBERAÇÃO		
20.		<p>Tendo em conta os pontos acima mencionados e, porque cumpre salvaguardar a saúde e a segurança dos consumidores, permitindo apenas que circulem no mercado produtos seguros, ou seja, produtos que, em condições de uso normal ou razoavelmente previsível, não apresentem quaisquer riscos ou apresentem apenas riscos reduzidos, compatíveis com a sua utilização e considerados aceitáveis de acordo com um nível elevado de proteção da saúde e segurança dos consumidores, a Direção-Geral do Consumidor delibera:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) Considerar perigoso o produto em apreço, por apresentar riscos de queimadura para os seus utilizadores, nos termos da alínea k) do artigo 1º e alínea d) do artigo 4º, ambos do Decreto Regulamentar n.º 38/2012, de 10 de abril; b) Comunicar o teor da presente deliberação à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, à Inspeção Regional das Atividades Económicas da Região Autónoma dos Açores e à Inspeção Regional das Atividades Económicas da Região Autónoma da Madeira, nos termos do n.º 1 do artigo 28º do Decreto-Lei n.º 69/2005, de 17 de março; c) Dar conhecimento do teor desta deliberação à Autoridade Tributária e Aduaneira; d) Efetuar a notificação junto da Comissão Europeia no âmbito do Sistema Comunitário de Troca Rápida de Informações (RAPEX), nos termos e para os efeitos do artigo 16º do Decreto-Lei n.º

		69/2005, de 17 de março; e) Tornar pública a presente deliberação.
21.	Data	29 de outubro de 2012